



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 355/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 346/2014.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Natalini (PV), que estabelece benefício fiscal para imóveis que instalarem sistemas fotovoltaicos no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências".

A propositura determina que os imóveis residenciais, comerciais e industriais que instalarem sistemas fotovoltaicos no município de São Paulo farão jus a redução no Imposto Predial, Territorial e Urbano - IPTU por um período de 5 (cinco) exercícios fiscais - a contar da data de início da operação do sistema fotovoltaico. Deste modo, para que o benefício seja concedido, os imóveis deverão obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções pela ANEEL, nos procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes. A iniciativa estabelece como benefício a redução anual correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total nominal do contrato ou nota fiscal do investimento realizado no sistema fotovoltaico pelo interessado.

A justificativa apresentada pelo nobre autor aponta a relevância e urgência por parte do autor em fomentar na cidade de São Paulo, compensando parcialmente os munícipes pelos investimentos realizados nesses sistemas. O autor também aponta que esta metodologia de incentivo fiscal é análoga à que se utiliza na cidade de Nova Iorque e visa a rápida evolução da tecnologia.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, na forma de um SUBSTITUTIVO, a fim de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa, além de suprimir artigos que poderiam resultar em vício de iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A manifestação da Comissão de Administração Pública seguiu a mesma interpretação, reconhecendo a relevância do projeto em tela, apresentando o Parecer nº 1764/2018, que foi favorável à sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao mérito, reconhecendo a relevância do projeto em tela, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei. O autor do projeto apresentou nova redação à propositura, que visa ampliar o rol de modalidades relativas à geração de energia, de modo que o termo "sistema fotovoltaico", que diz respeito à energia solar, seja substituído pelo termo "sistema de autogeração de energia elétrica renovável", que por sua vez se refere a outros modos de geração de energia renovável, por exemplo, eólica. Desse modo, somos favoráveis ao projeto, por meio do substitutivo apresentado.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 346/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E AO PROJETO DE LEI Nº 0346/2014

"Estabelece a política municipal de incentivo à autogeração de energia elétrica renovável e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo incentivar a autogeração de energia elétrica renovável no município de São Paulo.

Art. 2º Os imóveis residenciais, comerciais e industriais que instalarem um sistema de autogeração de energia elétrica renovável no município de São Paulo farão jus a redução no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) na forma aqui estabelecida, por um período de 5 exercícios fiscais, a contar da data de início de operação do sistema e após entrada em vigência da presente lei.

Art. 3º Os imóveis que instalarem um sistema de autogeração de energia renovável, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes farão jus a uma redução anual correspondente a até 10% do valor total nominal do contrato ou nota fiscal do investimento realizado no sistema pelo interessado;

§ 1º O benefício será concedido respeitando-se, como ordem de prioridade para recebimento, a ordem cronológica de submissão de requisição de pedidos de benefício;

§ 2º Os projetos não concluídos no ano fiscal em que o pedido de benefício foi protocolado passarão automaticamente para a base de dados de requisição de benefícios do ano subsequente.

Art. 4º A concessão do incentivo fica condicionada à aprovação de requerimento instruído com material descritivo do projeto e demais itens técnicos definidos em resoluções da ANEEL, devendo ser anexado à documentação, cópia do contrato ou notas fiscais de aquisição do sistema, bem como de laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto atestando não haver risco estrutural decorrente da carga extra sobre a laje ou estrutura que suportará o sistema e da carga de vento e informando sobre a eventual técnica de impermeabilização adotada.

Art. 5º O proprietário do sistema de autogeração de energia renovável deverá informar a data a partir da qual o sistema estará concluído e operacional, sujeitando-se à fiscalização do órgão competente do Poder Público.

Art. 6º A concessão desse benefício pode ser cumulativa com outros benefícios ou isenções legalmente previstos.

Art. 7º Caso o sistema de autogeração de energia renovável deixe de operar permanentemente, o proprietário do imóvel no qual ele estiver instalado, deverá comunicar o fato ao órgão competente do Executivo em até 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de multa correspondente ao dobro do valor do incentivo concedido.

Art. 8º A isenção de que trata esta lei encontra-se limitada a até 1% (um por cento) da receita do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de acordo com a arrecadação efetiva do ano anterior.

Art. 9º As despesas e incentivos fiscais decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/04/2019.

Senival Moura (PT) - Presidente

Adilson Amadeu (PTB)

George Hato (MDB)

Mario Covas (PODEMOS)

Quito Formiga (PSDB)

Xexéu Trípoli (PV) - Relator

Ricardo Teixeira (PROS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/04/2019, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.